



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.721329/2012-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.784 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Conforme previsto no art. 32, II da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 23/02/2012 (fl. 03), por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no período de 01/01/2008 a 31/12/2010.

O Recorrente interpôs impugnação (fls. 165/171) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, ao analisar o presente caso (fls. 174/178), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) não compete à autoridade administrativa analisar a constitucionalidade de lei; (ii) o contribuinte teve a sua isenção cancelada a partir de 01/08/2002, através do Ato Cancelatório nº 17.002/0001/2003; (iii) deve ser observada a decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social confirmando o cancelamento da isenção; (iv) a exclusão do crédito tributário relativo à obrigação principal, no caso de entidades que gozem de isenção, não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias; e (v) as provas devem ser produzidas juntamente com as impugnações.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 180/255) argumentando que (i) há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e da legalidade, uma vez que a autuação não foi corretamente fundamentada; (ii) há violação ao princípio do não-confisco; e (iii) por ser imune e isento, não cabe a aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O Recorrente alega que a presente autuação violou diversos princípios constitucionais, tais como a ampla defesa, a legalidade, o não-confisco, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Todavia, impende ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na sua suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Assim, considerando que a exigência da obrigação acessória em tela se deu com observância às normas legais pertinentes, deixo de apreciar as alegações do Recorrente quanto à suposta inconstitucionalidade.

Por sua vez, o Recorrente sustenta que a autuação que exige a penalidade decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória segue a sorte da que discute a obrigação principal.

Neste contexto, cumpre ressaltar que analisando o PAF nº 18470.721328/2012-34, decorrente do descumprimento de obrigações principais no mesmo período abrangido na presente demanda, verifica-se que houve trânsito em julgado de decisão desfavorável ao Recorrente, uma vez que este deixou de lançar e recolher diversas contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, tais como as devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, que apesar de descontadas, não foram corretamente escrituradas e recolhidas.

Ademais, analisando o art. 283, II, “a”, do Decreto nº 3.048/99 e o art. 8º, V, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, verifica-se que a penalidade foi lançada em seu montante mínimo, não havendo que se falar, portanto, em qualquer reenquadramento do valor da multa caso eventualmente algumas das irregularidades venham a ser julgadas improcedentes, pois basta o cometimento de uma infração para que a sanção seja exigível.

Diante disso, vale destacar que este E. Conselho possui o entendimento uníssono de que constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, *in verbis*:

“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DATA DO FATO GERADOR: 30/03/2005. INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. A EMPRESA É OBRIGADA A LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O

Processo nº 18470.721329/2012-89
Acórdão n.º **2402-003.784**

S2-C4T2
Fl. 290

MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS.RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS.ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
(Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Segunda Turma. Acórdão nº 240201050 do Processo 10935007619200732. Julgado em 16/08/2010)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues